



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	93 – COSIT
DATA	25 DE ABRIL DE 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PORTARIA ME Nº 139, de 2020. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS.

A Portaria ME nº 139, de 2020, prorrogou tão somente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os dispositivos de lei nela elencados, não se prestando a postergar o recolhimento de valores que tenham sido retidos pela empresa a ônus de terceiros, que devem ser recolhidos em seus prazos ordinários.

A prorrogação de prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em suas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, prevista no art. 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, aplica-se apenas às contribuições devidas pela pessoa jurídica na condição de contribuinte, alcançando tão somente as hipóteses tratadas nos dispositivos nela elencados. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão, a dilação do prazo previsto no art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, que se refere à hipótese de retenção e recolhimento das contribuições devidas por terceiros, entre as quais aquela prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que impõe à pessoa jurídica contratante dos serviços que especifica a responsabilidade pela retenção e recolhimento, na forma de antecipação, da parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pela pessoa jurídica por ela contratada.

Dispositivos Legais: Portaria ME nº 139, de 2020; Lei 8.212, de 1991, arts. 18, 20, 22 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, art. 18; Lei nº 10.637, de 2002, art. 10; Lei nº 10.833, de 2003, de 2003, arts. 11, 30 e 35.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, empresa do ramo de tecnologia, responsável pelo desenvolvimento de softwares e prestação de serviços relacionados à Tecnologia da Informação,

formula consulta tributária a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB – acerca da abrangência da Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 08 de abril de 2020, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorrogou o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e do Funrural.

2. Alega que, embora as citadas portarias mencionem as espécies de tributos federais abrangidos (Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária) não mencionam expressamente os aspectos de sua retenção na fonte, a exemplo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Diz ser seu entendimento que, uma vez que um dos objetivos declarados pelo Poder Executivo é permitir que as empresas consigam efetuar os pagamentos de seus compromissos em período de crise, a regra acima também se aplica para permitir a prorrogação das demais contribuições federais sujeitas à retenção quando da prestação de serviços, dado que, no caso de não o abranger, haveria tratamento mais favorável às empresas cujas atividades não sofrem qualquer tipo de retenção, por exemplo, empresas que não possuem empregados ou contratados, em detrimento daquelas que como ela, são prestadoras de serviço, concedendo-lhes, portanto, tratamento menos favorável.

4. Após citar e transcrever dispositivos das Portarias ME nº 139, de 2020, e nº 150, de 2020; o art. artigo 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991 e os artigos 72 e 78 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; bem como os artigos 30 e 31, da Lei nº 10.833, de 2003, e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, formula os seguintes questionamentos:

1) Está correto seu entendimento no que se refere à aplicabilidade da prorrogação dos vencimentos das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como das contribuições sociais ao PIS e da COFINS previstas nas Portarias nº 139/2020 e nº 150/2020 às retenções realizadas, uma vez que são apenas uma sistemática de recolhimento dos mesmos tributos?

2) Uma vez correto o entendimento da CONSULENTE exposto acima, requer seja expressamente reconhecida a possibilidade de postergação das contribuições previdenciárias e sociais por ela devidas do exercício de março e abril de 2020, considerando entendimento manifestado por meio da presente Consulta.

FUNDAMENTOS

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias,

de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta. Dado tais efeitos protetivos, é natural que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

7.1. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

8. Requer a consulente o posicionamento da RFB quanto ao alcance da Portaria ME nº 139, de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

9. Indaga, especificamente, se a prorrogação de prazos contemplada na supra referida portaria engloba: 1) a retenção da contribuição previdenciária a cargo do empregador e 2) as retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

10. Dentre as várias medidas de natureza tributária que foram adotadas em âmbito federal a fim de minimizar os graves efeitos da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da pandemia, a Portaria ME nº 139, de 2020, cuidou de postergar o prazo de cumprimento das obrigações principais a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social.

10.1. Constituindo-se em ato administrativo de caráter excepcional, os efeitos da referida Portaria estão restritos aos dispositivos nela citados de forma taxativa, não cabendo qualquer forma de interpretação para fins de ampliação de seu alcance. As normas pertencentes ao direito financeiro, diga-se, devem ser interpretadas com elevado grau restritivo porque tutelam interesses/valores jurídicos de importância ímpar aos jurisdicionados: a possibilidade/garantia/meios/recursos imprescindíveis a que o Estado possa garantir sua atuação em relação a quaisquer direitos juridicamente tutelados pelo ordenamento pátrio. Neste sentido, cabe aqui reproduzir posicionamento já manifesto pela Cosit sobre o tema¹:

34(...) A Portaria ME nº 139, de 2020, apenas autoriza a prorrogação do vencimento das contribuições devidas e recolhidas pela empresa na qualidade de contribuinte.

35. Veja-se que o texto normativo é muito específico em prorrogar apenas as contribuições de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico.

36. São todos artigos que tratam de contribuições patronais. Dentre tais dispositivos, o que se aplica ao caso em pauta é o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata exclusivamente das contribuições devidas pela empresa na qualidade de contribuinte (20% sobre remuneração de empregados e avulsos, SAT e 20% sobre remuneração paga a contribuintes individuais).

37. Fácil perceber, portanto, que a Portaria não se presta a prorrogar o recolhimento de valores que tenham sido retidos pela empresa a ônus de terceiros. É o caso das contribuições devidas pelos segurados por ela contratados, cuja responsabilidade de desconto e recolhimento à Previdência é da empresa. No mesmo sentido é o caso dos valores retidos em virtude do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Todos esses valores, descontados de outrem pela empresa, devem ser recolhidos em seus prazos ordinários.

10.2. Isso posto, responde-se ao consulente que a Portaria ME nº 139, de 2020, prorrogou tão somente o prazo de recolhimento das contribuições patronais devidas pela empresa na condição de contribuinte, não alcançando as contribuições retidas na fonte devidas pelo segurado empregado, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, ou pelo segurado por ela contratado, na forma do seu art. 31. Permaneceram inalterados, portanto, os prazos previstos na legislação para recolhimento dos valores descontados de terceiros.

¹ Cf. informação prestada à PGFN em sede de mandado de segurança preventivo

DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

11. Também em relação à prorrogação dos prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em suas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, contemplada no art. 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, não cabe ao aplicador da norma qualquer alargamento dos seus efeitos, devendo ser a mesma cumprida nos estritos termos nela previstos.

11.1. De forma expressa a mencionada portaria previu a extensão dos prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos nos seguintes dispositivos de lei:

a) art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (Regime cumulativo e folha de salários):

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeito)

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

b) art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa):

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º(vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

c) art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins não cumulativa):

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º(vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2007) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2007)

11.2. Em todos os casos, a prorrogação de prazo refere-se à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento devidas pela pessoa jurídica na condição de contribuinte.

11.3. Distinta, porém, a natureza da situação prevista nos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 2003, citados pela consulente, imposta à pessoa jurídica nas hipóteses que especifica, elegendo-a, na condição de contratante, como responsável pela retenção e recolhimento, na forma de antecipação, de parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que seriam devidas pela pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços. O prazo para satisfação de tal obrigação encontra-se inserto no art. 35 da mesma Lei:

Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

11.4. Veja-se que a Portaria ME nº 139, de 2020, cuidou de elencar os dispositivos que tratam de forma específica dos prazos de recolhimento que visou prorrogar. Ao não incluir o art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, no art. 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, demonstrou a Administração Federal de forma inequívoca não haver a intenção de estender a dilação de prazos nela estabelecida para o recolhimento dos tributos federais retidos de terceiros.

DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, e da IN RFB Nº 1.243, DE 2012, SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL

12. Por fim, a título de esclarecimento, embora os referidos atos não tenham sido abordados na presente consulta, informa-se à consulente que a possibilidade de aplicação automática da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e da Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, já foi afastada por esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 131, de 08 de outubro de 2020, a qual, por força do disposto nos arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013² (atualmente regidos pelo art. 33 da IN RFB nº

² Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

2.058, de 09 de dezembro de 2021), possui efeito vinculante no âmbito da RFB. Transcreve-se, a seguir, a ementa da mencionada solução de consulta:

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:
- a) A Portaria ME nº 139, de 2020, prorrogou tão somente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os dispositivos de lei nela elencados, não se prestando a postergar o recolhimento de valores que tenham sido retidos pela empresa a ônus de terceiros, que devem ser recolhidos em seus prazos ordinários.
 - b) A prorrogação de prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em suas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, prevista no art. 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, aplica-se apenas às contribuições devidas pela pessoa jurídica na condição de contribuinte, alcançando tão somente as hipóteses tratadas nos dispositivos nela elencados. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão, a dilação do prazo previsto no art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, que se refere à hipótese de retenção e recolhimento das contribuições devidas por terceiros, entre as quais aquela prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que impõe à pessoa jurídica contratante dos serviços que especifica a responsabilidade pela retenção e recolhimento, na forma de antecipação, da parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pela pessoa jurídica por ela contratada.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento

Assinado digitalmente

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Coordenadores da Copen e da Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit